

## JUIZADOS ESPECIAIS COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

SMALL CLAIMS COURTS AS A MECHANISM FOR ACCESS TO JUSTICE IN THE UNITED STATES OF AMERICA

LOS TRIBUNALES ESPECIALES COMO MECANISMO DE ACCESO A LA JUSTICIA EN LOS ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA

Fernanda Andrade Veras<sup>1</sup>  
Leonardo David Quintiliano<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo busca precipuamente estudar o modelo americano de Juizados Especiais, tendo por parâmetro o conceito amplo de acesso à justiça e as questões identificadas no Projeto de Florença. Como objetivo acessório, o trabalho se presta a uma análise comparativa entre os sistemas de juizados especiais no Brasil e nos Estados Unidos. Utilizando pesquisa bibliográfica e o método hipotético dedutivo, verifica-se que ambos os países implementaram seus modelos com o objetivo de proporcionar uma resposta mais rápida e acessível à população, em especial, àquela carente de recursos, na resolução de litígios. Examina-se a estrutura e os procedimentos desses juizados, com recorte nas *Small Claims Courts*, destacando semelhanças e diferenças que refletem as características únicas de cada sistema jurídico, para se chegar à dedução final acerca da eficiência e utilidade do sistema americano, na promoção de uma acessibilidade jurisdicional mais ampla à sua população.

2097

**Palavras-chave:** Juizados Especiais. Efetividade. Acesso à justiça. Estados Unidos da América.

**ABSTRACT:** This article seeks primarily to study the American system of Special Courts, using as a parameter the broad concept of access to justice and the issues identified in the Florence Project. As an accessory objective, the work lends itself to a comparative analysis between the special court systems in Brazil and the United States. Using bibliographical research and the hypothetical deductive method, it appears that both countries implemented their models with the aim of providing a faster and more accessible response to the population, especially those lacking resources, in resolving disputes. The structure and procedures of these courts are examined, focusing on the Small Claims Courts, highlighting similarities and differences that reflect the unique characteristics of each legal system, to reach the final deduction about the efficiency and usefulness of the American system, in promoting wider jurisdictional accessibility to its population.

**Keywords:** Small Claims Courts. Effectiveness. Access to justice. United States of America.

<sup>1</sup>Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP); Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Instituto Brasil de Ensino (IBRA); Mestranda na Veni Creator Christian University; Assessora Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

<sup>2</sup>Orientador: Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa; Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa e Doutor em Direito do Estado pela USP; Especialista em Direito Digital pela Fundação Superior do Ministério Público do RS.

**RESUMEN:** Este artículo busca principalmente estudiar el modelo estadounidense de Tribunales Especiales, utilizando como parámetro el concepto amplio de acceso a la justicia y las cuestiones identificadas en el Proyecto Florencia. Como objetivo accesorio, el trabajo se presta a un análisis comparativo entre los sistemas de tribunales especiales de Brasil y Estados Unidos. Utilizando la investigación bibliográfica y el método deductivo hipotético, parece que ambos países implementaron sus modelos con el objetivo de brindar una respuesta más rápida y accesible a la población, especialmente a aquella que carece de recursos, en la resolución de disputas. Se examinan la estructura y los procedimientos de estos tribunales, centrándose en los *Small Claims Courts*, destacando similitudes y diferencias que reflejan las características únicas de cada sistema jurídico, para llegar a la deducción final sobre la eficiencia y utilidad del sistema americano, en la promoción de competencias jurisdiccionales más amplias, accesibilidad a su población.

**Palabras clave:** Tribunales Especiales. Eficacia. Acceso a la justicia. Estados Unidos de América.

## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um pilar fundamental para qualquer sociedade democrática, buscando assegurar que todos os cidadãos possam resolver seus conflitos de maneira efetiva, inserindo-se neste conceito a prestação jurisdicional célere, justa e adequada, facilitada à população.

No contexto desse imperativo, empreende-se uma análise comparativa entre as *Small Claims Courts*, presentes nos Estados Unidos, e o sistema brasileiro de Juizados Especiais, explorando a efetividade do modelo americano na lida com os desafios inerentes ao acesso à justiça, a partir dos achados da pesquisa denominada Projeto de Florença.

Como solução a múltiplos problemas identificados no citado projeto, os juizados especiais emergem tanto nos Estados Unidos como no Brasil, com o propósito comum de desburocratização e simplificação do acesso à justiça. Este artigo visa explorar como esse conceito é aplicado nos Estados Unidos, enfatizando as peculiaridades do sistema e, acessoriamente, do sistema brasileiro. Nesta análise evidenciam-se tanto aspectos positivos quanto desafios inerentes a cada modelo, que podem sugerir a necessidade de aprimoramento dos sistemas jurídicos envolvidos.

Depura-se, por fim, que embora Brasil e Estados Unidos compartilhem objetivos comuns, suas abordagens nos Juizados Especiais refletem as complexidades inerentes aos seus sistemas legais e sociedades. Além disso, a chegada de novos tempos, advindos com a globalização e a tecnologia, impõe novos dilemas e propõe novas ondas renovatórias de acesso à justiça.

## 1 O Projeto de Florença e as ondas renovatórias de acesso à justiça

O acesso à justiça é assegurado em declarações internacionais de direitos humanos<sup>3</sup> constituindo-se direito fundamental positivado em constituições de diversas nações, dentre as quais a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, XXXV.

Como pilar do Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode falar em pleno exercício da cidadania, o conceito de acesso à justiça e sua abordagem no campo prático evoluíram significativamente no século XX, progredindo na história em busca de soluções para o dilema.

Segundo antevisto por Cappelletti (1988), o acesso à justiça é uma ideia muito mais ampla do que o mero acesso ao sistema judiciário, embora esse último tenha sido especialmente tratado em sua obra. A ideia trabalha com o conceito de efetividade da justiça, onde se inclui, além da celeridade, a prestação jurisdicional justa e adequada assentada sobre a premissa da justiça social. Esse vislumbre de uma tutela jurisdicional efetiva relacionada diretamente com a estrutura do sistema jurídico de uma nação foi bastante difundido e compartilhada por outros autores: “direito de acesso à justiça é fundamentalmente, direito de acesso a uma ordem jurídica justa” (Watanabe, 1988, p. 135).

2099

Um acesso efetivo e perfeito à justiça, dentro de um conceito amplo, está ligado a inúmeros fatores, que passam pela educação da população para respeitar melhor direitos e deveres e pela observância da igualdade de todos perante a lei, independentemente de questões e posições sociais, econômicas, culturais, políticas, raciais ou quaisquer outras. Desse modo, todos devem ter as mesmas oportunidades de acesso ao sistema de justiça, assim como obter dela a efetividade almejada (decisão célere, justa e adequada).

A promoção dessa igualdade perante o judiciário implica em que apenas o direito em si pleiteado seja considerado para a sua apreciação, sem a influência de nenhum outro mecanismo como óbice para obtenção de resolução justa e imparcial da demanda judicial. No entanto, essa pretensa igualdade com a eliminação total das diferenças entre as partes representa uma utopia, razão porque o Direito, buscando maior pragmatismo, deve se concentrar em identificar os obstáculos passíveis de serem eliminados, no objetivo de se alcançar maior amplitude no acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988).

---

<sup>3</sup> vide artigo 8º, 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e artigo 6º, I da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Neste percurso de identificação de problemas e soluções, merece destaque o relevante Projeto de Florença, realizado em 1978 sob a coordenação dos já referenciados autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), do qual participaram juristas, sociólogos e profissionais estrangeiros, a fim de mapear entraves e investigar questões correlacionadas à dinâmica em torno do tema: acesso à justiça. A pesquisa teve por amostra os sistemas judiciários de diversas nações do continente europeu, incluindo nações do continente americano e asiático, obtendo uma análise comparativa entre os sistemas estudados, através de uma perspectiva histórica do acesso à justiça. No estudo, foram examinados os obstáculos e identificados três momentos distintos na história com características específicas que acometeram diversos países, na efetivação do acesso à justiça, também conhecidos como “ondas renovatórias”.

Na primeira onda, posicionada na década de 60, observou-se o problema dos altos custos para processar, envolvendo desde a contratação de advogados até as despesas do processo, constituindo-se como obstáculo à grande parte da população, mais ainda nos países que não adotam o princípio da sucumbência, ou seja, não existe previsão legal para responsabilizar o vencido pelos ônus da sucumbência. “Causas que envolvam somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos”, (Cappelletti; Garth, 1988, p. 19). Surge, então, a possibilidade de redução do valor das custas e da prestação do serviço público de assistência jurídica. Interessante notar, neste ponto, que em 1950 o Brasil já promulgara a Lei n. 1060/50 que trata da assistência judiciária gratuita, adiantando-se, portanto, à primeira onda identificada na história, ao abordar e disciplinar a questão. A assistência jurídica integral aos necessitados também é assegurada no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal Brasileira, que institui a Defensoria Pública para prestar tal serviço, em seu artigo 134. Além disso, o instituto da justiça gratuita restou inserido e disciplinado no Código de Processo Civil, nos artigos 98 e seguintes.

A segunda onda renovatória remete à década de 80 e, complementando a primeira, que se ocupava dos direitos individuais, diz respeito à necessidade de existência de estruturas para representação e defesa dos Direitos Difusos e Coletivos em juízo. Para tanto, além da representação seria indispensável um procedimento processual diferenciado para atender as peculiaridades desses direitos. No Brasil, foram atribuídas novas funções ao Ministério Público a partir da Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu artigo 127 sobre essa especificidade. Como representantes para a defesa desses direitos, além do

Ministério Público, tem legitimidade a própria Defensoria Pública e outros órgãos, dentre os quais as Associações, segundo os moldes exigidos pela Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7347/1985), que por sua vez, adveio como mecanismo processual/procedimental necessário à implementação da defesa desses direitos. A Lei da Ação Civil Pública antecedeu a previsão da atuação do MP para defesa desses direitos e também é prevista pelo art. 129, III da CF/88. Além desta ferramenta legal, o Código de Defesa do Consumidor é outro exemplo desta segunda onda renovatória do acesso à justiça no Brasil. Convém lembrar, pela pertinência da temática, que a lógica em torno do instituto da antecipação de tutela e das tutelas satisfativas no Brasil começou a ganhar força, justamente, com a implementação da defesa dos direitos difusos e coletivos.

A terceira onda, ainda mais abrangente e inovadora que a segunda, fez emergir o fomento a outras formas de acesso à justiça, inclusive não voltadas ao poder judiciário, tais como: mediação, conciliação e arbitragem. Ademais, preocupou-se com a ênfase no rigor formal do processo, ou seja, com a formalidade excessiva constituindo-se como “burocracia procedimental” e entrave à satisfação do direito material perseguido em juízo. O remédio estaria numa reestruturação da complexa e morosa justiça, bem como do próprio instrumento do processo, para o alcance de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva. Ventilaram-se ideias de um direito fundamental à duração razoável do processo e à tutela jurisdicional efetiva, que vieram a se consolidar no âmbito jurídico de vários Estados, inclusive do Brasil<sup>4</sup>. Sobrevieram no território brasileiro alterações procedimentais, a exemplo da previsão de antecipação de tutela no rito ordinário (atual procedimento comum) disposta na Lei n. 8.952/1994, uma vez que antes, somente era possível em procedimentos especiais.

Com especial enfoque, sobreveio a Lei n. 9.099/1995 regulando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como resposta ao artigo 98, I da *Lex Mater* que já havia disposto sobre a criação de tais órgãos, muito embora a iniciativa primeva brasileira tenha se originado bem antes, nos Juizados de Pequenas Causas criados pela Lei n. 7.244/1984. No entanto, a Lei n. 9.099/1995 trouxe alterações relevantes como: a substituição da ideia de pequena causa por causas cíveis de menor complexidade; o aumento do teto de vinte para quarenta salários mínimos; a extensão do rol de abrangência de causas aquelas elencadas no artigo 275, II do CPC/73, outrora vigente; manejo de ações de despejo para uso próprio e ações possessórias

---

<sup>4</sup> vide artigo 5º, LXXVIII da CF/88.

limitadas ao valor de alçada; além de, principalmente, trazer a competência para o processo de execução ao próprio Juizado Especial, tanto dos seus próprios julgados como de títulos executivos extrajudiciais, respeitado o limite de quarenta salários mínimos. Outro aspecto importante é que a Lei n 9.099/1995 passou a determinar o processamento e julgamentos dos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, nos termos do seu artigo 61. Tal modificação foi significativa, porquanto mais de 70% das condutas tipificadas no Código Penal foram albergadas pela competência do Juizado Especial Criminal.

Além dos méritos advindos com o sistema de Juizados Especiais no Brasil, tem-se como reflexo local desta terceira onda, a Lei da Mediação de 2015 e a normatização do estímulo à conciliação na própria legislação processual, consagrada no art. 3º, §3º do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (Brasil, 2015).

Merece destaque no sistema judiciário brasileiro a governança conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do sistema de gestão implantado<sup>5</sup> visando a eficiência do processo, notadamente nos quesitos celeridade e eficiência. A atuação do CNJ tem incluído o estímulo à conciliação e mediação<sup>6</sup>, criação de Centrais de Conciliação e a utilização da tecnologia como o programa Justiça 4.0<sup>7</sup>, medida que se encontra em pleno curso, avançado cada vez mais.

Para além desses três marcos históricos do acesso à justiça analisados no Projeto de Florença, realizado no século passado, o mundo globalizado e a era tecnológica trouxeram consigo novos desafios, como a virtualização do processo, o excesso de litigiosidade na sociedade de consumo e outros. Em 2019 Bryant Garth e outros pesquisadores colaboradores incursionaram num novo projeto, ainda não finalizado: o *Global Access to Justice Project*<sup>8</sup>, no qual são tratadas novas ondas renovatórias à luz dos paradigmas do novo século.

---

<sup>5</sup> disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/>

<sup>6</sup> disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>

<sup>7</sup> disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>

<sup>8</sup> disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/historical-background/>

No entanto, é suficiente ao objetivo do presente texto o enfoque ora examinado.

## **2. Juizados Especiais como mecanismos de acesso à justiça.**

Após anos de estudos e pesquisas no campo do acesso à justiça, restou evidente, mais ainda na era contemporânea, que os sistemas de Justiça devem ser (re)estruturados com menores custos, maior inclusão, procedimentos mais céleres e menos formais e prestação jurisdicional efetiva.

Os juizados especiais portam, em si, todas essas características, propostas para facilitar o acesso das pessoas à jurisdição, quais sejam: a ausência de despesas ou custos mínimos com o processo (custas e advogados), procedimento simplificado, informalidade, celeridade, estímulo à conciliação.

A Lei n. 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Brasil, estabelece seus princípios orientadores no artigo 2º, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Tal legislação foi, inclusive, uma das primeiras a estabelecer expressamente seus princípios básicos. Não obstante, tais princípios também se aplicam aos Juizados Especiais Federais e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, regidos por legislações próprias: a Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001 que regula o Juizado Especial Federal e a Lei n. 12.153 de 22 de dezembro de 2009 que rege o Juizado Especial da Fazenda Pública.

2103

Sem dúvidas, como inovação ao sistema judiciário, os juizados emergiram democratizando a justiça no combate à litigiosidade, permitindo, assim, que causas de menor expressividade e de baixo valor econômico, que antes sequer seriam ajuizadas, dados os entraves já analisados, pudessem, a partir de então, ser apreciadas. Nas palavras de Lazzari (2016, p. 31) “A preocupação com a efetivação de direitos das “pessoas comuns”, responsáveis pela grande massa de ações de pequeno valor e baixa complexidade, tem ensejado a adoção de novos procedimentos baseados em critérios de acessibilidade e agilidade.”

## **3. Juizados Especiais nos Estados Unidos da América (EUA).**

Ao longo dos anos, assim como em outros sistemas, a *Common Law* vem se ajustando ao compasso da efetividade. Como reflexo dessa adequação, surgiram iniciativas

visando um conceito mais amplo de acesso à justiça, em sintonia com as demandas da sociedade.

Como forma precursora dessas iniciativas, nos idos de 1934 foi implantada a Corte de Pequenas Causas ou *Small Claims Court* na cidade de Nova York (NYC), conforme chamada nos Estados Unidos. Identificada inicialmente como a “corte do pobre”, segundo Carneiro (apud Lazzari, 2016), destinava-se a julgar causas de valor inferior a 50 dólares. A iniciativa cresceu ampliando sua estrutura funcional e seu alcance, passando a ser popularmente identificada como “corte do homem comum” (*Common Man’s Court*) (Carneiro apud Lazzari, 2016).

Em virtude do êxito dessa experiência, as *Small Claims Courts* foram sendo adotadas pela maior parte dos estados norte-americanos, oferecendo um procedimento mais simplificado e de fácil acesso à população.

No entanto, o conceito de juizados especiais não se ficou uniforme em todo o país, embora subsistam algumas características comuns em certas jurisdições americanas.

O sistema judiciário dos Estados Unidos é complexo e diversificado, com diferentes estados e níveis de governo federal, estadual e local. Nos tribunais federais dos EUA, o equivalente aos juizados especiais são os *U.S. Magistrate Courts*. Esses tribunais lidam com casos de menor valor em comparação com os tribunais distritais federais e se prestam a tratar de questões cíveis, como disputas contratuais e violações de direitos civis, desde que o valor da disputa não exceda o limite estabelecido por lei.

No âmbito estadual, dentro do sistema federativo, em que cada estado possui legislação própria, cada um passou a ter suas próprias versões de *Small Claims Court*, todas guardando fundamentais semelhanças, a exemplo de: custas simbólicas, imposição de um limite de valor, procedimento simplificado, desnecessidade de advogado para representação e facilidade de acesso. As Cortes de Pequenas Causas são, comumente, uma subdivisão da justiça comum cível, que, por sua vez, integra o sistema judiciário do estado. É importante observar que, embora apresentem similitudes, a estrutura exata e as regras específicas das *Small Claims* podem diferir significativamente entre as jurisdições.

Na década de 80, as Cortes de Pequenas Causas de Nova York, que inspiraram a criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil, realizavam audiências sempre à noite, e o Juizado tinha jurisdição sobre qualquer matéria cível cujo valor não excedesse o teto máximo da competência (Carneiro, 1980).



Contudo, atualmente, na cidade de Nova York (NYC), cidade do estado de Nova York (NYS), a maioria das audiências ocorrem durante o dia, no período das 9h30 às 16h30. A Corte noturna continua disponível, mas somente em algumas noites, a partir das 18h<sup>9</sup>.

O sistema geral das *Small Claims Court* no estado de Nova York (NYS)<sup>10</sup> se presta a processar apenas demandas pecuniárias. Assim, não é possível exigir uma obrigação de fazer nas pequenas causas do estado de Nova York, nem indenizações decorrentes de danos morais. Apenas as pessoas físicas podem figurar no polo ativo das demandas, sendo vedada às pessoas jurídicas, como empresas e associações, a litigância como autoras. Todavia, elas podem se valer das *Commercial Claims Courts*, que também são cortes informais.

O limite de alçada é até U\$ 3,000 (três mil dólares) em tribunais de cidades pequenas ou vilas, subindo para U\$ 5,000 (cinco mil dólares) nas cidades maiores do estado de NY. Em New York City (NYC), o limite das pequenas causas chega a U\$10,000 (dez mil dólares).

Existe uma *Small Claims Court* em todas as cidades grandes, pequenas e vilas localizadas no estado de Nova York, cujo procedimento, essencialmente informal, pode ser conhecido através de manuais disponíveis no endereço eletrônico da Corte<sup>11</sup>, ou ainda orientado por um *clerk*, funcionário que auxilia as partes nos procedimentos iniciais da demanda. A maioria dos juzados possui este funcionário, porém quando isso não ocorre, o auxílio pode ser prestado pelo próprio juiz.

É desnecessária a representação por advogado, no entanto, é permitida à parte a contratação. Caso ambas as partes contratem advogados, o caso pode ser remetido à Corte Cível comum para apreciação.

Qualquer pessoa com 18 anos ou mais pode processar nas cortes de Pequenas Causas. Aos menores de 18 anos também é permitido demandar representado ou assistido pelos pais ou responsáveis. É admissível a denúncia à lide de terceiro, assim como a reconvenção, desde que observadas as exigências delineadas para tanto.

---

<sup>9</sup> disponível em; <https://www.nycourts.gov/courthelp/pdfs/SmallClaimsHandbook.pdf>.

<sup>10</sup> disponível em: <https://www.nycourts.gov/courthelp/smallclaims/index.shtml>.

<sup>11</sup> disponível em: <https://www.nycourts.gov/courthelp/pdfs/SmallClaimsHandbook.pdf>.

Finalmente, no que tange às custas iniciais da demanda, diferentemente do Brasil, é exigida uma taxa nas Cortes de Pequenas Causas norte-americanas, que varia de acordo com o estado.

Nas *Small Claims Court* localizadas nas vilas e cidades pequenas do estado de New York, em causas de valor até U\$ 1,000 (mil dólares) a taxa equivale a U\$ 10 (dez dólares). Se o valor da causa for superior a U\$ 1,000 (mil dólares), a taxa passará ao valor de U\$15 (quinze dólares). Já nas grandes cidades essa taxa corresponde a U\$15 (quinze dólares) em causas de até U\$ 1,000 (mil dólares) e \$20 (dólares) em causas acima deste valor.

As taxas são pagas no momento de entrega do formulário preenchido para ingresso da demanda. Após, similarmente ao procedimento brasileiro, marca-se audiência de instrução e julgamento e o réu é notificado. Note-se que não é marcada audiência de conciliação, como ocorre no sistema brasileiro. As comunidades maiores contam com os serviços de mediadores e árbitros voluntários que assistem as partes na resolução dos casos, contudo, só existe atuação de mediadores ou árbitros, se ambas as partes concordarem, caso contrário, haverá apenas a audiência com o juiz.

Na audiência, presidida pelo juiz, é feita a narrativa dos fatos e apresentadas todas as provas coletadas pelas partes, inclusive testemunhal. Após, haverá a deliberação do caso e será proferida a decisão, a qual pode ser anunciada imediatamente, no final da audiência, ou enviada posteriormente às partes. É possível recorrer da decisão para a instância superior. Entretanto, quando as partes elegem um árbitro para a solução do caso, não é possível interpor recurso da decisão.

As execuções dos julgados não se processam nas pequenas causas. Em caso de não cumprimento das decisões, o credor precisará pagar uma taxa ao oficial de execução que pode ser um xerife, policial, ou oficial de justiça autorizado a retirar dinheiro ou bens do devedor para cumprimento da sentença. Vale salientar que apenas nos dois primeiros casos trata-se de agentes públicos, porém o oficial de justiça (*marshal*) não é agente público.

No estado da Califórnia, diversamente do modelo nova iorquino, as *Small Claims Courts*<sup>12</sup> admitem pessoas jurídicas como autores da demanda, sendo possível as empresas, associações e até órgãos governamentais ajuizarem causas, excluídas as agências federais.

Além disso, são admitidas causas que versem obrigação de fazer ou não fazer, desde que o pedido pecuniário esteja atrelado a ela. Assim, se o demandante requer a devolução

---

<sup>12</sup> disponível em [https://www.dca.ca.gov/publications/small\\_claims/basic\\_info.shtml](https://www.dca.ca.gov/publications/small_claims/basic_info.shtml).

de um objeto emprestado, a corte pode ordenar a devolução do objeto ou do valor equivalente a ele.

Advogados, geralmente, não são permitidos.

O valor da causa é limitado a U\$ 5,000 (cinco mil dólares) para as pessoas jurídicas e U\$ 10,000 (dez mil dólares) para as pessoas físicas. A taxa para ingressar com a demanda depende do valor da causa: U\$ 30 (trinta dólares) se a reivindicação for até U\$ 1,500 (mil e quinhentos dólares), U\$50 (cinquenta dólares) se a reivindicação ultrapassar a quantia de U\$ 1,500 (mil e quinhentos dólares). Se a reivindicação perseguida for superior a U\$ 5,000 (cinco mil dólares) o montante da taxa será de U\$ 75 (setenta e cinco dólares).

#### **4. Análise comparativa das *Small Claims Courts* com o sistema brasileiro e de sua efetividade quanto aos dilemas de acesso à justiça.**

Levando em conta os moldes vigentes nas cortes de pequenas causas norte-americanas ora analisadas, é possível destacar aspectos positivos e negativos com relação aos juizados brasileiros, assim como peculiaridades no que tange à pertinência do modelo quanto ao acesso à justiça.

Tais aspectos e peculiaridades são os seguintes: a) existe expressa previsão do sistema permitindo ao menor de 18 anos mover a ação, devidamente assistido ou representado pelos pais ou responsáveis. A regra facilita, destarte, o alcance da jurisdição a um público maior; enquanto no sistema brasileiro, o artigo 8º, § 1º da Lei n. 9.099/1995 veda este alcance ao dispor que os incapazes não podem ser partes. Não obstante, nos juizados especiais federais, bem como nos juizados especiais da fazenda pública, regidos por legislações próprias, a letra da lei<sup>13</sup> dá margem a interpretações divergentes e discussão jurisprudencial acerca do tema; b) é desnecessária a contratação de advogados independentemente do valor da causa, enquanto no Brasil torna-se obrigatória a assistência de advogados nas causas que ultrapassem vinte salários mínimos, implicando em custos para o cidadão ou para o Estado, que terá de remunerar o profissional; c) no sistema americano, ao delegar somente às partes a coleta das provas, inclusive prova técnica, o julgamento torna-se mais célere. No sistema nacional, apesar de admitida a produção de todos os meios legais de prova pelas partes, a lei delega ao juiz a inquirição de um técnico de sua confiança (artigo 35, caput) quando o assunto o exigir, atrasando o procedimento,

---

<sup>13</sup> vide artigo 5º, I da Lei 12.153/2009 e artigo 6º, I da Lei 10.259/2001.

que importará em mais um protocolo; d) o modelo nova iorquino opera com um terceiro turno, porquanto remanesce nos tempos atuais a possibilidade de se marcar audiências no turno da noite. Embora no Brasil o artigo 12 da Lei n. 9099/1995 reze que “Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária” (Brasil, 1995), inexistente previsão de horário noturno e de audiências neste período. Certamente a ampliação da opção de horário está relacionada à facilidade de acesso à justiça, logrando êxito, neste sentido, os juizados norte-americanos; e) ainda que de baixo valor e tidas por simbólicas, as taxas são exigíveis, ao que parece, em todo o sistema americano de *Small Claims Court*, enquanto no Brasil o acesso aos juizados é completamente gratuito; f) em que pese as cortes de pequenas causas californianas admitirem o pleito de obrigação de fazer (vinculado ao pedido pecuniário), nas cortes de pequenas causas de NYS apenas as causas pecuniárias são cabíveis. O sistema limita, portanto, uma grande parte das demandas, o que parece confrontar a ideia de acesso à justiça. O sistema brasileiro, em contrapartida, abre o leque de sua competência a diversas hipóteses arroladas no artigo 3º da Lei 9.099/1995; g) no modelo americano é possível a solicitação de julgamento por júri, observadas as regras para tanto, o que, se for aceito, poderá deslocar a competência para a corte comum, onde incidirão as normas legais de evidência. Se o caso permanecer no âmbito das pequenas causas, o julgamento por júri ocorrerá com seis jurados. Conforme se verifica, tal procedimento destoa dos critérios de simplicidade, informalidade e celeridade que devem nortear as causas de menor complexidade para atender a um procedimento jurisdicional mais acessível; h) a execução do julgado não se processa nas *Small Claims Courts* o que torna, de certa forma, insatisfatório o procedimento, pois a parte vencedora, conforme visto, precisará da atuação de um oficial de execução, fora da jurisdição da corte de pequenas causas; i) o estímulo à conciliação parece ser de menor relevo nas cortes americanas, na medida em que o procedimento automático é de marcação direta da audiência de instrução e julgamento, diferentemente do que acontece nos juizados brasileiros, em que se marca inicialmente uma audiência de conciliação. Contudo, é informado às partes, no sistema americano, sobre a possibilidade de escolha de mediadores ou árbitros para a solução da lide. Neste particular, convém referenciar que cada condado do estado de Nova York possui um centro comunitário de resolução de disputas que oferece mediação gratuita. Todavia, no âmbito do juizado, o sistema do Brasil promove um estímulo maior à conciliação. Por

outro lado, o fato de a audiência de julgamento ser, de logo, marcada, condiz com um processo mais célere.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quase meio século se passou desde a publicação do Projeto de Florença e muitos avanços, assim como retrocessos (a exemplo do crescimento das demandas na sociedade de consumo), ocorreram no âmbito do acesso à justiça, no planeta.

Como parte significativa desses avanços nos Estados Unidos da América, o sistema de *Small Claims Courts* demonstra utilidade em facilitar à jurisdição, prestando-se à eliminação de barreiras identificadas no Projeto de Florença.

Desse modo, se cotejado o sistema de “juizados” nos Estados Unidos com os parâmetros delineados nos conceitos e expectativas de um amplo e efetivo acesso à justiça, nos termos mencionados em tópicos anteriores, é possível perceber que as *Small Claims Courts* atendem a inúmeros critérios de eficiência, tais como: simplicidade, informalidade, custas simbólicas, celeridade, localização facilitada.

Ademais, o estudo demonstra que, embora Brasil e Estados Unidos compartilhem o objetivo comum de proporcionar uma justiça mais eficiente e acessível, suas abordagens específicas nos Juizados Especiais refletem as características distintas de seus sistemas legais e culturais. A compreensão dessas diferenças é fundamental para o desenvolvimento e aprimoramento contínuo desses órgãos, visando atender às necessidades específicas de cada sociedade. As vantagens e desvantagens de ambos os modelos acabam por se compensar, no que diz respeito ao tema de acesso à justiça.

No entanto, as mudanças ocorridas no mundo globalizado e na era da tecnologia, embora absorvidas de forma diversa, a depender da cultura e de outros fatores pontuais das nações, implicam no surgimento de novas ondas comuns a todas elas. Novos desafios são impostos, os quais necessitam ser devidamente avaliados e compreendidos, no intuito de se alcançar soluções promissoras, que atendam ao amplo conceito de acesso efetivo à justiça em favor da humanidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm). Acesso em: 29 jan. 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988.

2110

LAZZARI, J. B. Os juizados especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. **Revista CEJ**, Brasília, v. 20, n. 70, p. 29-37, set./dez. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109620>. Acesso em: 29 jan. 2024.

NEW YORK STATE UNIFIED COURT SYSTEM. **A guide to Small Claims in the NYS city, town and village courts**. Disponível em: <https://www.nycourts.gov/courthelp/smallclaims/index.shtml>. Acesso em: 29 jan. 2024.

WATANABE, K. *et al.* **Juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.